



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000366125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028103-88.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DÊNIS LUIZ NOTARI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL THE FIRST.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram, em parte, os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), CLAUDIA MENGE E ANDRADE NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.068

Embargos de declaração nº 1028103-88.2023.8.26.0003/50000

Comarca de São Paulo – Foro Regional do Jabaquara – 5ª Vara Cível

Embargante: Dênis Luiz Notari

Embargado: Condomínio Residencial The First

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissões – Controvérsia na aplicação do princípio da fungibilidade em apelação interposta contra decisão em primeira fase da ação de exigir contas - Determinação de suspensão dos processos pendentes no julgamento da proposta de afetação no REsp 2109502/SP (2023/0410572-8) – Tema 1281 do STJ - Decisão suspensa - Embargos acolhidos em parte.

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão de fl. 519/521, assim ementado:

“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Decisão que determina a demonstração delas, em primeira fase e não pôs termo ao processo - Erro grosseiro na interposição de apelação, não sendo caso de observância da fungibilidade recursal - Cabimento do agravo de instrumento - Recurso não conhecido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão, pois a decisão “merece ser revista, posto que foi cometido uma injustiça, já que existe o princípio da fungibilidade recursal, que possibilita seja a Apelação recebida como Agravo de Instrumento, conforme entendimento jurisprudencial e assim, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, ser proferida nova decisão.” Alega haver “afetação do tema, com determinação dos processos pendentes, diante da controvérsia da aplicação da fungibilidade interposta contra ato judicial que julga a primeira fase da ação de prestar contas” (STJ – ProAfR no REsp: 2109502 SP 2023/0410572-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/09/2024, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/09/2024)

Recurso tempestivo.

Manifestação do embargado a fl. 11 e seguintes.

Este o relatório.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

Os embargos de declaração comportam parcial acolhimento.

Isso porque, quanto à controvérsia da aplicação do princípio da fungibilidade de apelação por agravo de instrumento em

primeira fase de ação de exigir contas, há determinação da suspensão dos processos pendentes no julgamento da proposta de afetação no REsp 2109502/SP (2023/0410572-8), conforme se vê a seguir:

*PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR/PRESTAR CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ERRO GROSSEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Delimitação da controvérsia: possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade em apelação interposta contra ato judicial que julga a primeira fase da ação de exigir/prestar contas, ou sua impossibilidade, por se tratar de erro grosseiro, pelo entendimento de ser uma decisão parcial de mérito, quando procedente, desafiando o recurso de agravo de instrumento, ou terminativa de mérito, quando improcedente, a autorizar o manejo da apelação. 2. **Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/15, com determinação da suspensão dos processos pendentes.** (ProAfR no REsp n. 2.109.502/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 3/9/2024, DJe de 16/9/2024.) (grifo nosso)*

Assim, fica suspensa a decisão ante a determinação verificada.

Essas as razões pelas quais são acolhidos em parte os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator